

PARECER CONJUNTO Nº 010/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 010 de 17 de Março de 2021

AUTOR: Poder Executivo Municipal

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE MADALENA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 17 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE MADALENA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios entre os procuradores do município.

O art. 1º. Regulamenta que nas causas que for parte vencedora o município de Madalena-CE, suas autarquias e fundações públicas, pertencem aos advogados públicos.

O art. 2º Regulamenta que as verbas são de natureza privada não constituindo encargos ao tesouro municipal.

O art. 3º Trata dos requisitos para o recebimento dos honorários advocatícios.

O art.4º O depósito será realizado em conta especial.

O art.5º trata de requerimento a ser feito pelo advogado para o pagamento dos honorários.

O art. 6º regulamenta que se o alvará for feito de forma automatizada a secretaria de administração deverá realizar o repasse.

O art. 7º Designa a Secretaria de Administração para os fins operacionais do pagamento.

O art. 8º Trata da fiscalização do rateio elegendo representante para função de curador dos Honorários advocatícios

O art.9º A secretaria municipal da fazenda fornecerá ao curador planilha e relatório de distribuição mensal, com extratos e saldo da conta.

O art. 10 Torna nulo qualquer ato que retire dos advogados o direito de recebimento dos honorários sucumbenciais.

O art.11 Os honorários recebidos pela fazenda pública a partir da entrada em vigor §19 do art 85 do CPC, serão apurados pela secretaria de administração atualizado monetariamente pelo IGP-M e transferidos para a conta que trata o art.4º.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

A Advocacia Pública é função essencial à justiça contemplada nos art.131 e 132 da Constituição Federal cuja missão primordial é exercer a advocacia dos interesses dos diversos entes públicos do Estado brasileiro, na esfera dos interesses públicos primários e secundários cometidos aos diversos entes estatais, políticos e administrativos no plano dos três níveis federativos. Cuida-se, portanto, de função imprescindível à conformação e sustentabilidade jurídica das políticas públicas implementadas pelo Poder Público, a demandar adequada orientação jurídica e a atuação judicial em defesa dessas mesmas políticas.

Isto aponta para a essencialidade da atuação da advocacia de estado que deve conter em seus quadros, dada a relevância das funções, profissionais da advocacia com qualificação técnica e habilidades jurídicas que promovam a mais eficiente atuação estatal.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais como mecanismo meritório que compõe a contraprestação do trabalho advocatício exercido pelos membros da advocacia pública em suas mais diversas esferas federativas.

O pagamento de honorários de sucumbência decorrentes de processos em que forem parte o ente federado, autarquias e fundações aos advogados públicos é constitucional, desde que seguido o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. O entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Plenário Virtual.

Vejamos o 37, XI da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

De acordo com a Procuradoria Geral da República, a atuação em causas judiciais não é um ofício estranho às atribuições institucionais dos procuradores dos estados. Por isso, o pagamento de honorários de sucumbência representaria uma remuneração adicional pelo trabalho ordinário já feito por esses servidores.

Diante da situação o STF entendeu que:

“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
() de acordo com o relatório - () contra o relatório